



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

14/03/09

Carla Lucia SA

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 8.735 , DE 10 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória n° 122 de 28 de janeiro de 2009; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3° e art. 62, § 7° da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 06/1994, combinado com o § 2° do art. 6° da Resolução n° 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1° Os proventos de pensão e aposentadoria mantidos pela Paraíba Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidos em conformidade com a Emenda Constitucional n° 41/2003 e que possuem cálculos consoante previsão da Lei Federal n° 10.887/04, a partir de 1° de janeiro de 2009, não poderão ser inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

§ 1° Aos benefícios de aposentadoria concedidos de forma proporcional, será respeitado o reajuste em conformidade com o seu respectivo tempo de contribuição.

§ 2° O acréscimo pecuniário advindo com a previsão contida no *caput* deste artigo comportará os reajustes gerais anuais a que têm direito tais benefícios, até que superem ou igualem o citado valor.

Art. 2º A remuneração das aposentadorias mantidas pela Paraíba Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidas com base na última remuneração do respectivo servidor, a partir de 1º de janeiro de 2009, não poderá ser inferior a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

§ 1º Aos benefícios de aposentadoria concedidos de forma proporcional, será respeitado o reajuste em conformidade com o seu respectivo tempo de contribuição.

§ 2º Para efeito de atendimento à previsão contida no *caput* deste artigo, fica criada a parcela “Complemento Remuneração Magistério”, que persistirá até que os reajustes ocorridos na remuneração dos servidores beneficiados superem ou igualem o citado valor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de março de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente